

Santo André, 8 de outubro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 6976/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 274/2025

Autoria: Ver. Major Vitor Santos

Ementa: Projeto de Lei CM 274/2025, que autoriza a criação e a manutenção de espaços físicos reservados à meditação e/ou reflexão religiosa nos estabelecimentos da rede pública de ensino no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O presente Projeto de Lei **não pode prosperar**, pois apresenta **vício formal de iniciativa**, interferindo diretamente na **organização administrativa, pedagógica e estrutural das escolas públicas**, matérias que são de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.
2. A iniciativa para criação, regulamentação e organização de serviços vinculados à Administração Pública é de competência **privativa do Prefeito Municipal**, nos termos do **art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória)** e dos **arts. 42, IV e 51, da Lei Orgânica de Santo André**.

Matéria de competência federal e princípio da laicidade

3. Além do vício formal, o projeto **invade competência legislativa da União e afronta o princípio constitucional da laicidade do Estado**. O **art. 19, I, da Constituição Federal** veda à União, Estados e Municípios *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-*



los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

4. Ainda que a proposição mencione o respeito à laicidade, ao autorizar a criação de espaços de “reflexão religiosa”, **abre-se margem para práticas confessionais em ambiente público escolar**, o que caracteriza potencial violação ao princípio da neutralidade estatal em matéria de fé. O **Tribunal de Justiça de São Paulo**, na **ADI nº 2102687-84.2024.8.26.0000**, chancela a nossa tese:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ASSIS 273/2004 (DE 2-9), QUE DETERMINA A COLOCAÇÃO DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. VOTO DE VENCIDO DO RELATOR. -

Decidiu-se recentemente neste Órgão Especial: «É certo que a Bíblia é um livro e, assim, nada impede que esteja em uma biblioteca municipal. Mas também é certo que a Bíblia constitui, em rigor, a expressão das religiões cristãs. É considerada sagrada para os respectivos adeptos. [§] Então, a imposição da obrigatoriedade implica violação à laicidade do Estado. [§] (...) o art. 19 da Lei Maior veda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam cultos religiosos, embarcem os respectivos funcionamentos ou com eles mantenham relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. No caso em tela, porém, a nítida opção do legislador municipal pela difusão apenas das religiões cristãs implica relação de aliança vedada pela Carta Magna» (ADI 2287771-95.2023, Rel. Des. CAMPOS MELLO, j. 20-3-2024).

5. A criação e manutenção de espaços dentro das unidades escolares, mesmo que facultativa, implica **planejamento orçamentário, alocação de espaços físicos e determinação de uso de bens públicos**, o que se insere na esfera de **gestão administrativa e pedagógica do Executivo e da Secretaria Municipal de Educação**. O projeto, portanto, **imiscuir-se na gestão do sistema de ensino municipal**, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

6. Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta **vício formal de iniciativa, violação à competência legislativa da União, e potencial afronta à laicidade do Estado**, princípios estruturantes da ordem constitucional e do sistema de ensino público. Assim, a propositura **não tem como prosperar**, por ser **flagrantemente inconstitucional e ilegal**, razão pela qual **sugiro o seu ARQUIVAMENTO**.

7. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, **registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples**, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do



Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

